

Acórdão: 14.723/01/2^a
Impugnação: 40.010100425-98
Impugnante: Ematex Textil Ltda.
Proc.Suj.Passivo: José Souza Lopes/Outros
PTA/AI: 02.000156988-62
Inscrição Estadual: 062.495999.0596
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IMPORTAÇÃO INDIRETA - Caracterizado nos autos que as mercadorias importadas destinavam-se previamente ao estabelecimento mineiro (importação indireta). Procedimento fiscal respaldado no artigo 33, parágrafo primeiro, item 1, alínea “I”, subalínea “i.3” da Lei 6763/75. Corretas as exigências de ICMS e MR. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aquisição de mercadoria importada de forma indireta, sem o recolhimento do imposto devido ao Estado de Minas Gerais, resultando nas exigências fiscais de ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 30/37, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 77/82.

DECISÃO

Preliminarmente, no tocante ao requerimento de produção de prova pericial formulado pela Impugnante, importante observar que os elementos constantes dos autos são suficientes para a perfeita análise da matéria em discussão. Ademais, os quesitos formulados pela Impugnante revelam-se desnecessários para a elucidação da lide.

As exigências de ICMS e MR consubstanciadas no Auto de Infração decorrem da constatação de que a Autuada importou mercadorias de forma indireta, posto que, conforme provas dos autos, restou caracterizado o objetivo prévio de destiná-las ao estabelecimento mineiro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Carta Magna, ao dispor sobre a incidência de imposto sobre a entrada de mercadoria importada do exterior (ainda que destinada a “uso, consumo ou Ativo Fixo”), elegeu como ente tributante o Estado onde estiver situado o **estabelecimento destinatário** (Artigo 155, § 2º, Inciso IX, Alínea “a”, CF/88).

Para dirimir possíveis conflitos de competência entre as Unidades Federadas nas importações de bens/mercadorias, estabeleceu a Lei Complementar nº 87/96, como “local da operação”, para fins de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, aquele onde ocorrer a **entrada física** (Artigo 11, Inciso I, Alínea “d”).

Ao interpretar a referida norma, o legislador ordinário não o fez de forma literal, mas, sim, buscando alcançar o objetivo real da mesma, definindo o “local da operação”, para efeito de pagamento do imposto, no Artigo 33 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

"Art. 33 - (...)

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1 - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

(...)

i.1.2 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, da mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;"

i.1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele;

(...)” (Grifamos)

Diante dos dispositivos que regem a matéria e pela análise dos documentos trazidos aos autos pelo Fisco, infere-se, que, de fato, houve uma *importação indireta* por parte da Autuada, posto estar caracterizada a hipótese prevista na subalínea “i.1.3” do parágrafo 1º do artigo 33 da Lei 6763/75.

Isto fica comprovado diante dos seguintes elementos constantes dos autos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o total das mercadorias importadas foi remetida para o estabelecimento mineiro;
- nas notas fiscais 000742 e 000754 emitidas pela Nova Importação e Exportação Ltda. para acobertar as mercadorias até o estabelecimento mineiro constam, não só o número das DIs, mas também a observação : “faturamento de mercadoria por conta e ordem de terceiros”.
- o nome da empresa mineira autuada e seu endereço completo figuram nos documentos “Bill Of Lading” (fls. 11 e 23) e “Commercial Invoice” (fl. 13), documentos estes originários dos países exportadores (Coréia e China).

Diante disto, infere-se, sem sombra de dúvidas, que as mercadorias foram importadas com o prévio desígnio de destiná-las para o estabelecimento mineiro, a quem foram remetidas tão logo desembaraçadas pela repartição alfandegária.

Assim, nos termos do artigo 33 da Lei 6763/75, o local da operação, para efeito de pagamento do imposto é o do estabelecimento mineiro onde ocorreu a entrada física do bem importado.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia formulado pela Impugnante, nos termos do artigo 116, incisos I e II da CLTA/MG. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. José de Souza Lopes e pela Fazenda Pública Estadual o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho, Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 27/12/01.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Relatora**

ltmc